



PROJETO DE LEI Nº 1.775, de 2015.

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre o Registro Civil Nacional - RCN e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr. Jovair Arantes)

4

Dê se ao Artigo 8º do Projeto de Lei nº 1.775, de 2015, a seguinte redação:

"Art. 8º O Tribunal Superior Eleitoral poderá firmar acordo, convênio ou outro instrumento congênere, exclusivamente com a Casa da Moeda do Brasil, com vistas à consecução dos objetivos desta Lei, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.





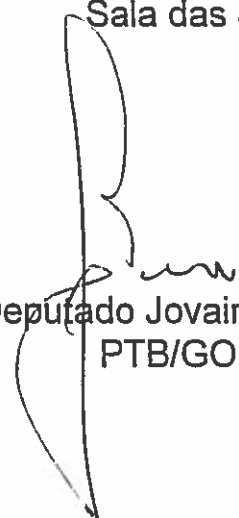
JUSTIFICAÇÃO

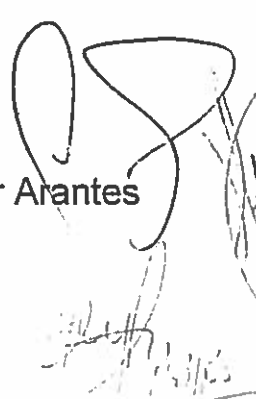
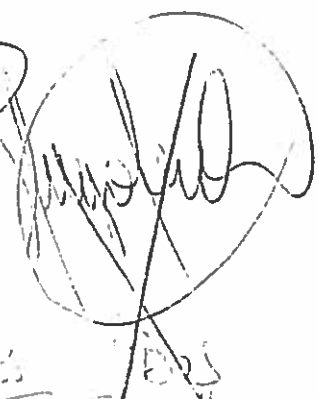
A Casa da Moeda do Brasil, conforme texto da Lei nº 5.895 de 19 de Junho de 1973, tem por finalidade, em caráter de exclusividade, a fabricação de papel moeda e moeda metálica e a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal. Da mesma forma, também faz parte de sua competência a fabricação de documentos de passaporte.

Considerando que o Registro Civil Nacional – RCN - é um documento fabricado e oferecido pelo Governo Brasileiro e necessita ser produzido de acordo com elevados padrões de segurança, assim como os passaportes, é imprescindível garantir que sua elaboração fique a cargo de um órgão que já tenha experiência e incontestável confiabilidade.

Sala das Sessões, 08 de março de 2016.


59
ROBERTO COUTINHO
VICE-ALCAIDE


Deputado Jovair Arantes
PTB/GO


VICE-ALCAIDE

VICE-ALCAIDE
VICE-ALCAIDE

